



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052658-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante JANAINA MIRELA RODRIGUES 22228884847, é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2052658-93.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1001947-87.2025.8.26.0037**

Comarca: **4ª Vara Cível de Araraquara**

Juíza Prolatora: **Dra. Ana Cláudia Habice Kock**

Agravante: **Janaína Mirela Rodrigues**

Agravado: **Banco Bradesco S/A**

Voto n.º 20612

Agravo de Instrumento. “Ação Indenizatória Material” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Acolhimento. Empresária Individual. Patrimônio da pessoa física e jurídica que se confundem. Declaração de Imposto de Renda. Registro de recebimento de R\$1.200,00 a título de programa de auxílio social. Prejuízo sofrido, em face de suposta fraude contra ela perpetrada no montante de R\$311.740,82. Conta bancária sem saldo. Valor das custas de aproximadamente R\$4.000,00. Quantia capaz de impactar negativamente a subsistência da recorrente. Inexistência de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Janaína Mirela Rodrigues**, contra decisão de fls. 241 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação Indenizatória Material” (sic)**, por ela ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não

possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo da continuidade da sua atividade fim.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para comprovar suas alegações.

Esclarece ter sido vítima de fraude, tendo havido uma “invasão” na sua conta bancária e todas as suas economias foram liquidadas em apenas 48 horas.

Pontua, ademais, que seu patrimônio pessoal (sócia proprietária) é módico, ou seja, insuficiente para fazer frente ao pagamento das custas (aproximadamente R\$5.000,00) e demais despesas.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, incisos LXXIV da Constituição Federal, artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 101/105.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito da agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

A gratuidade de justiça será deferida à pessoa natural supostamente necessitada (art. 99, §3º, CPC), que em razão do seu estado de pobreza não dispõe de recursos suficientes para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, situação esta não vislumbrada pela exequente.

Com relação à pessoa jurídica, não se aplica tal presunção, sempre devendo comprovar sua miserabilidade.

O assunto se encontra pacificado, tendo sido objeto do enunciado da Súmula n. 481 do C. STJ, segundo a qual "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A benesse de litigar com os privilégios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas à pessoa jurídica que comprovar insuficiência de recursos.

Nesse sentido, os documentos de fls. 154/240 não são suficientes à demonstração de insuficiência de recursos.

Indefiro, pois, os benefícios da gratuidade da justiça e defiro à autora o prazo de 15 dias, para recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de extinção.

Respeitado o entendimento exarado na decisão combatida, constato que a agravante demonstrou satisfatoriamente o direito por ela defendido.

Senão vejamos:

A agravante é empresária individual (microempresa), inscrita no CNPJ n.º 28.003.850/0001-62, atuando como uma casa de festas e eventos, destinando-se, ainda, ao aluguel de móveis, utensílios, instrumentos musicais.

Dessa forma, trata-se de pessoa natural no exercício de atividade empresarial, inexistindo separação do patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica.

Pois bem.

Observa-se não ter sido acostada aos autos, a Declaração do Simples Nacional (2023/2024). Já a Declaração de Imposto de Renda da pessoa física, indica o recebimento de **R\$1.200,00** de rendimentos tributáveis, pagos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistencial, Família e Combate à Fome, sinalizando ser a agravante beneficiária de algum programa social.

Pela análise dos extratos bancários do PagBank e, conforme afirmado pela própria recorrente, ela suportou, ao menos em tese, um **prejuízo de R\$311.740,82**, entre os dias 24/01 e 26/01/2025.

Repisa-se, ainda, que eventuais transações feitas após a suposta "fraude", por si só, não implicam no reconhecimento de capacidade financeira da agravante.

O saldo da conta por ela mantida na instituição PagBank, está zerado.

Some-se a isso, que o valor das custas iniciais supera **quatro mil reais**, aproximadamente.

O panorama delineado está em conformidade com as assertivas da recorrente, inexistindo, até o momento, dados

capazes de infirmar a declaração de necessidade.

Os elementos colacionados, portanto, conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. **De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida**

exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira da recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de

necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante.”(Agravado de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024).”

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator